



INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1983

COMUNICADO

O Instituto do Vinho do Porto, de acordo com a sua lei orgânica, vem fixar as bases que hão-de regular a próxima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinho generoso.

Para a fixação do quantitativo dos mostos a beneficiar tomou-se em consideração as perspectivas de comercialização que se desenham a curto e médio prazo e a necessidade de manutenção dos stocks.

A exportação e o consumo nacional de Vinho do Porto em 1982 foi de 650 431 hectolitros, mais 23 914 (+ 3,8%) do que em 1981.

O total de vinho exportado em 1982 foi de 572 865 hectolitros, mais 26 437 (+ 4,8%) do que em 1981 e o consumo nacional foi de 77 566 hectolitros, inferior em 2 523 (- 3,2%) a 1981.

A exportação de Vinho do Porto no primeiro semestre de 1983 acusa uma diferença para menos de cerca de 4,18%.

O consumo nacional deverá, em 1983, sofrer uma ligeira diminuição.

Por tais factos, decidiu-se fixar em 80 000 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar para o corrente ano, ou seja menos 6,3% do que em 1982.

O preço da aguardente sofreu um aumento de cerca de 25%, não obstante o Governo ter concedido um subsídio com o fim de tornar menos gravosos os encargos que pendem sobre as aguardentes nacionais.

Para defesa da qualidade do Vinho do Porto, efectuar-se-á, no princípio do próximo ano e sob a responsabilidade deste Organismo, com a colaboração da Casa do Douro e do Comércio, uma prova de vinhos desta colheita para avaliar a sua qualidade do ponto de vista organoléptico e analítico.

Assim, o Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Consultivo e por força das alíneas c), d), e) e f) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, e com o acordo do Senhor Ministro do Comércio e Turismo, decidiu:

I

1. Fixar em 80 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.
 - 1.1. Se algum produtor vier a ultrapassar em mais de 5%, verificado à carregação, o quantitativo que lhe for autorizado pela Casa do Douro, esta organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.
 - 1.2. Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o menor preço fixado para a aguardente no nº. 1 da Base III deste Comunicado, desde que a respectiva amostra mereça a aprovação do Instituto, de contrário será destilado para fins industriais.

2. Aplicar rigorosamente as sanções legais - e recomendar idêntico procedimento à Casa do Douro - em relação aos vinhos que, em face dos respectivos elementos analíticos, se verifique estarem incorrectos por motivo de adição de aguardentes impróprias ou de práticas enológicas não permitidas.

II

Determinar o seguinte:

1. Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima de 12° (álcool em potência), por pipa de 550 litros, são:
 - 1.1. Mostos tintos

Classes A e B	50 500\$00
Classes C e D	46 000\$00
Classe E	41 000\$00

 - 1.2. Mostos brancos

Classes A e B	46 500\$00
Classes C e D	42 500\$00
Classe E	39 100\$00

1.3. Quando, na vindima, os mostos apresentem graduação superior a 12º (álcool em potência), estes preços mínimos terão uma sobrevalorização de 2 800\$00 por grau/pipa acima dos 12º, exigíveis como mínimo.

2. O preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício é o fixado para os mostos tintos das Classes A e B, acrescido de 15%.

No caso de se vir a verificar uma valorização dos mostos poderá esta percentagem ser elevada, mediante solicitação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto que, ouvido o Conselho Consultivo, a proporá ao Governo.

3. O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas, será:

3.1. Uvas tintas

Classes A e B	67\$30
Classes C e D	61\$30
Classe E	54\$70

3.2. Uvas brancas

Classes A e B	62\$00
Classes C e D	56\$70
Classe E	52\$10

III

1. A aguardente vínica, sempre na base de 77ºx20º, e por pipa de 535 litros, será fornecida pelo Instituto do Vinho do Porto, directamente no Entrepasto de Gaia e através da Casa do Douro na Região Demarcada, aos preços de:

- 74 900\$00 até ao máximo de 115 litros por 435 litros de mosto a beneficiar

- 152 475\$00 toda a restante, quer no Douro quer em Gaia, durante a campanha de 1983/84, nos termos do número seguinte.

2. Condições de pagamento.

2.1. No acto de requisição.

2.2. A Crédito, desde que levantada até 31 de Outubro, mediante a apresentação do "Título de Constituição de Penhor" devidamente legalizado e nas condições nele expressas, com vencimento em 30 de Novembro quer para o Comércio, Adegas Cooperativas ou "Lavoura não Associada", admitindo-se, para esta última, a prorrogação até ao limite da Base V.

2.3. As aguardentes não liquidadas até 30 de Novembro, ou fornecidas posteriormente a essa data, serão agravadas com o encargo correspondente à taxa anual de 30%, a partir de 1 de Dezembro.

2.4. A taxa referida em 2.3. poderá ser alterada com a aprovação do Conselho Consultivo junto do Instituto do Vinho do Porto.

3. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:

3.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue no local a indicar pela Casa do Douro, mediante a aprovação da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.

3.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nos números 1. e 3. da Base II.

2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.
 - 2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.
3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas, mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da sua produção.
4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso - sem prejuízo do estabelecido na Base V - declarações obrigatoriamente organizadas por Adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.
5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes.
6. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes, bem como pela Casa do Douro, serão liquidados por intermédio da Casa do Douro e pela Casa do Douro, respectivamente:
 - 6.1. Os mostos em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima; a segunda, do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 31 de Março; em caso de carregação anterior a 31 de Março, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nessa data.

- 6.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.
- 6.3. O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeite.
7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.
8. O não cumprimento destas determinações implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 29 de Fevereiro de 1984, desde que sejam registados até esta data, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro - liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam - e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

Porto, Setembro de 1983

A DIRECÇÃO